



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

SF/26754.61445-65

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre o recebimento de denúncias por crime de responsabilidade.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal, instituído pela Resolução nº 93, de 1970, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 380.**

I – recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 377, I, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido no Período do Expediente da sessão seguinte, observado, neste último caso, o disposto nos arts. 380-A e 380-B;

.....

§ 1º A comissão especial deverá concluir, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua instalação, todas as deliberações e atos de sua competência previstos neste Regimento e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o § 1º, ou proferido o parecer, este será incluído na Ordem do Dia do Plenário e submetido à deliberação no prazo de até 5 (cinco) sessões deliberativas ordinárias.” (NR)

“**Art. 380-A.** A denúncia por crime de responsabilidade contra autoridade de que trata o art. 377, inc. II deste Regimento, será submetida ao Presidente do Senado Federal para exame preliminar de admissibilidade, que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado de seu protocolo, decidirá sobre o seu recebimento ou indeferimento.

§ 1º O Presidente do Senado Federal somente poderá indeferir a denúncia quando:

- I – apresentada por pessoa sem legitimidade nos termos da lei;
- II – o denunciado houver deixado definitivamente o cargo;
- III – não estiverem atendidos os requisitos formais estabelecidos pela lei reguladora da espécie; ou
- IV – os fatos narrados, ainda que considerados verdadeiros, manifestamente não constituírem crime de responsabilidade.

§ 2º A decisão do Presidente do Senado Federal que indeferir denúncia será fundamentada e publicada no Diário do Senado Federal.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem decisão por parte do Presidente do Senado Federal, a competência para o exame preliminar da denúncia será automaticamente submetida à Mesa que deliberará, por maioria simples, sobre o seu recebimento ou indeferimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º A Mesa somente poderá indeferir a denúncia nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo.

§ 5º A decisão da Mesa que indeferir a denúncia será fundamentada e publicada no Diário do Senado Federal.

§ 6º Da decisão do Presidente do Senado Federal ou da Mesa que indeferir a denúncia caberá recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um décimo dos membros do Senado Federal, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da publicação da decisão de indeferimento.

§ 7º O recurso de que trata o § 6º será incluído na Ordem do Dia para deliberação do Plenário no prazo máximo de 5 (cinco) sessões deliberativas ordinárias, contado de sua apresentação, e será considerado provido se aprovado por três quintos dos membros do Senado Federal, hipótese em que a denúncia será considerada recebida e terá imediato prosseguimento na forma do art. 380 e da legislação aplicável.

§ 8º Descumprido o prazo previsto no § 7º para inclusão do recurso na pauta do Plenário, poderá ser apresentado o requerimento de que trata o art. 380-B, observado o rito nele previsto.

§ 9º Decorrido o prazo previsto no § 3º sem deliberação da Mesa, aplicar-se-á o disposto no art. 380-B.”

“**Art. 380-B.** A denúncia não apreciada no prazo previsto no § 3º do art. 380-A poderá ter seu recebimento requerido mediante requerimento subscrito por, no mínimo, três quintos dos membros do Senado Federal, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado do término do referido prazo.

§ 1º Atingido o número de subscrições previsto no *caput*, a denúncia será considerada recebida, independentemente de deliberação do Plenário ou de despacho da Presidência, e terá imediato prosseguimento na forma do art. 380 e da legislação aplicável.

§ 2º O requerimento de que trata o caput será apresentado à Mesa do Senado Federal, que verificará o atendimento do número mínimo de subscrições e determinará o imediato prosseguimento da denúncia, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Na hipótese de recebimento da denúncia na forma do caput, a comissão especial deverá pronunciar-se sobre o exame preliminar de admissibilidade de que trata o art. 380-A, podendo indeferir-la somente nas hipóteses previstas no § 1º do art. 380-A.

§ 4º Não atingido o número de subscrições e o prazo exigidos no caput deste artigo, será arquivada a denúncia, sem prejuízo de apresentação de nova denúncia na forma da lei, fundada em fatos ou elementos supervenientes.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o Regimento Interno do Senado Federal quanto ao recebimento e ao exame preliminar das denúncias por crime de responsabilidade de competência originária desta Casa.

O art. 52, II, da Constituição Federal confere ao Senado Federal competência privativa para processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, entre outras autoridades, nos crimes de responsabilidade. Essa atribuição constitui peça central do sistema de freios e contrapesos e instrumento excepcional de *accountability* político, destinado a assegurar que agentes investidos de elevadas funções públicas respondam por condutas incompatíveis com os deveres de seus cargos. Em um Estado de Direito, nenhuma autoridade está acima da ordem constitucional, e a independência assegurada pelo art. 2º da Constituição pressupõe mecanismos efetivos de controle sobre o exercício do poder.

A Lei nº 1.079, de 1950, e o Regimento Interno disciplinam as etapas do processo, mas deixam em aberto um ponto decisivo: o prazo para o exame inicial da denúncia e as consequências da ausência de decisão. Essa lacuna tem efeitos

concretos. Sem prazo definido, uma denúncia regularmente apresentada pode permanecer indefinidamente sem apreciação, e a inércia acaba por produzir os efeitos de um arquivamento sem nenhuma das garantias que o acompanham.

A proposição supre essa lacuna no exercício da autonomia regimental do Senado Federal, que admite a aplicação complementar do Regimento Interno nos pontos em que a legislação especial não disciplina exaustivamente o procedimento. Preserva-se a prerrogativa da Presidência de exercer o juízo preliminar de admissibilidade, cuja legitimidade foi reconhecida em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 34.592, no Supremo Tribunal Federal, especialmente para afastar denúncias manifestamente ineptas ou desprovidas de justa causa.

Um rito de impeachment exige parcimônia e responsabilidade, pois a simples instauração de um processo dessa natureza produz efeitos institucionais relevantes. Essa mesma gravidade impõe que o procedimento seja impessoal, previsível e fundamentado, de modo a proteger as instituições contra dois riscos igualmente danosos: a banalização do instituto, movida por divergências políticas ou maiorias ocasionais, e a sua paralisação indefinida.

A previsibilidade do rito é, nesse sentido, uma garantia institucional em favor do denunciado, do denunciante e da própria Casa.

Por essas razões, a proposição contribui para o aperfeiçoamento institucional do Senado Federal, para a segurança jurídica de seus procedimentos e para o fortalecimento do sistema constitucional de freios e contrapesos, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

SENADOR ROGÉRIO MARINHO